

PROCESSO Nº 0598572017-9

ACÓRDÃO Nº 0345/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSPIAU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que não registrar as notas fiscais nos livros próprios as operações relativas à prestação de serviço de transporte. No caso dos autos, restou comprovada, em parte, a falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte de cargas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2017-33, lavrado em 25 de abril de 2017 contra a empresa TRANSPIAU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 673,62 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 449,08 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, III, "b", do RICMS/PB e R\$ 224,54 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 36.301,76 (trinta e seis mil, trezentos e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 24.201,17 (vinte e quatro mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 12.100,59 (doze mil, cem reais e cinquenta e nove centavos) pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 29 de junho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0598572017-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Recorrida: TRANSPIAU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CABEDELO
Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE -
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO
DESPROVIDO.

Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que não registrar as notas fiscais nos livros próprios as operações relativas à prestação de serviço de transporte. No caso dos autos, restou comprovada, em parte, a falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte de cargas.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso hierárquico*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2017-33, lavrado em 25 de abril de 2017, em desfavor da empresa, TRANSPIAU TRANSPORTES DE CARGA LTDA - EPP., inscrição estadual nº 16.144.172-6, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0390 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.

Nota Explicativa

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS RELATIVO AO CTE EMITIDOS E NÃO DECLARADOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 36.975,38 (trinta e seis mil, novecentos e setenta

e cinco reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 24.650,25 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106, III, “b”, do RICMS/PB e R\$ 12.325,13 (doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e treze centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos probatórios e planilhas fiscais instruem o processo às fls. 4 a 17.

Devidamente cientificada por via postal - AR em 22/05/2017, fl. 20, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 22 a 32), protocolada em 16/06/2017, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, em que apresentou, em suma, que no momento em que recebeu o Termo de Início de Fiscalização sob a Ordem de Serviço nº 9330000.12.00007265/2016-00 em 12/01/2017, assim como, a notificação nº 01008043, justificou e apresentou os pagamentos dos referidos períodos, conforme documentos anexos;

Por fim, requer seja excluída da cobrança dos valores constante dos anexos, tendo em vista que não ocorreu a falta de recolhimento de ICMS e nem omissão de declaração no SPED 2013-2014, como também foram entregues todos os SPED’s – EFD’s dos referidos períodos.

Provas anexadas às fls. 27/39.

Foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, e distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DAS OPERAÇÕES COM SERVIÇOS DE TRANSPORTES. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS PRESTAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. LANÇAMENTOS QUITADOS PELO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM DECORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO §2º DO ART. 35 DO RICMS/PB. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- Incide ICMS na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de bens e mercadorias e a falta de recolhimento do imposto incorre na penalidade disposta no art. 82, I, “e” da Lei nº 6.379/96. No caso, o contribuinte trouxe aos autos a comprovação de pagamento de parte da exação, resultando na procedência parcial da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por DTe, com ciência em 05/02/2020, fl. 50, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transporte.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões de decidir desta Corte Administrativa acerca do recurso de ofício.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

O contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS relativo à prestação de serviços de transportes consignadas nos Conhecimentos de Transporte de Carga constantes à fl. 6/17.

É sabido que a ausência de registro nos livros de saídas das notas fiscais emitidas tem repercussão direta na apuração do ICMS, dada a não disponibilização das prestações realizadas à tributação, sujeitando o emissor à cobrança do imposto sobre a prestação realizada, porém não informada ao Fisco.

Esta conduta consiste em violação aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Vejamos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

III – até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte emitiu os conhecimentos de transportes relativos às prestações efetuadas, no entanto, não efetuou o devido registro no SPED, deixando de apurar o imposto correspondente.

Por seu turno, o contribuinte, em sua defesa, afirma que recolheu o imposto devido nas operações de prestação de serviços de transportes intermunicipal e interestadual do período autuado colacionando os comprovantes de seus pagamentos e suas declarações às fls. 33/39.

Pois bem. Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a autuação em pauta, verifico, em consonância com o entendimento exarado pela instância prima, que a empresa efetuou o recolhimento de parte do imposto do mês de janeiro de 2013 (DAR nº 3005553769 – fls. 33/35), assim como, do mês de maio de 2014, (DAR nº 3007841134 – fls. 37/38).

Conforme destacou o diligente julgador monocrático, o recolhimento foi em parte em razão do valor levantado pela autoridade fiscal, referente ao mês de janeiro de 2013, apresentar-se no montante de R\$ 24.492,42 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, e o valor recolhido pelo contribuinte ter sido no valor de R\$ 24.043,34 (vinte e quatro mil, quarenta e três reais e trinta e quatro centavos).

No tocante ao período de maio de 2014, como bem observado pelo diligente julgador monocrático, a empresa efetuou o recolhimento condizente com sua declaração e os Conhecimentos de Transporte – CTEs emitidos pela empresa. Verificou-se, ainda., que o documento fiscal identificado pela autoridade fazendária como omissos (fls.16/17) – Cte nº 5393 (chave de acesso nº 25140507199061000330570010000053931002501818), não deve ser levado em consideração, haja vista ter sido emitido por outra transportadora, aa TRANSÁGIO TRANSPORTES LTDA, conforme se verifica à fl. 43.

Por fim, importante elucidar que a declaração do autuado do mês de janeiro de 2013 foi retificada, conforme se verifica no Sistema de Administração Financeira e Tributária – ATF desta Secretaria, não consta as saídas demonstradas na cópia de sua EFD original, apresentada à fl. 36.

De mais a mais, destaco que a matéria foi amplamente enfrentada pelo julgador singular, cujos fundamentos corroboro, em todos os seus termos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000927/2017-33, lavrado em 25 de abril de 2017 contra a empresa TRANSPIAU TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 673,62 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 449,08 (quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, III, “b”, do RICMS/PB e R\$ 224,54 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 36.301,76 (trinta e seis mil, trezentos e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 24.201,17 (vinte e quatro mil, duzentos e um reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 12.100,59 (doze mil, cem reais e cinquenta e nove centavos) pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de junho de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira relatora

